



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS. AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS. PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA FEITO A DESTEMPO. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO MANTÊM AMIZADE ÍNTIMA COM A DEMANDANTE. MÉRITO. CULTO RELIGIOSO. BARULHO EXCESSIVO CONFIRMADO POR RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL E PROVA TESTEMUNHAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPERCUSSÃO ECONÔMICA<sup>1</sup>: GRAU MÍNIMO. APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052425584

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

FATIMA REJANE SOUZA PINTO

APELANTE

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

---

<sup>1</sup> Até 10 salários mínimos: grau mínimo;  
De 11 a 60 salários mínimos: grau médio;  
Acima de 61 salários mínimos: grau máximo.

Parâmetros administrativos utilizados para classificar a repercussão econômica da demanda segundo critérios adotados pela 17ª Câmara Cível, a saber: até 10 SM em função de precedentes jurisprudenciais utilizados para a concessão da AJG; até 60 SM por analogia ao disposto pelo art. 475, § 2º, do CPC.



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER E DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA.**

Porto Alegre, 14 de março de 2013.

**DES.<sup>a</sup> ELAINE HARZHEIM MACEDO,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FÁTIMA REJANE SOUZA PINTO**, em face de **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, contra sentença que, nos autos da Ação Indenizatória de nº 141/1.07.0013015-2, julgou **improcedente** a ação e condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00, corrigidos pelo IGP-M a contar da publicação da sentença (fls. 263/265).

Em suas razões, a apelante assevera que os depoimentos de fls. 214 e 215 comprovam os danos suportados por ela, uma vez que confirmam os barulhos produzidos pelos cultos religiosos da apelada. Afirma que é portadora de câncer endométrico e que, devido aos barulhos exorbitantes dos cultos, sermões e sessões de exorcismo, teve sua saúde agravada, tendo, inclusive, pressão alta por mais de três anos. Salaria que, conforme laudo do Batalhão Ambiental de fls. 56/57, ficou comprovado que os ruídos emitidos pelos cultos superam o nível aceitável e que o juízo *a quo* incorreu em erro ao decidir com base no laudo técnico produzido de forma unilateral pela apelada, ferindo, assim, a imparcialidade necessária.

Refere que, de acordo com a fl. 109, tal laudo comprova que os ruídos superam os 50db permitidos pela legislação. Observa, ainda, que foi obrigada a mudar-se de sua residência para continuar o tratamento.

Postula o prequestionamento dos arts. 5º, X, da CF, 186, 187, 927 e 1.277, do CCB e o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença, julgando totalmente procedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 268/280).



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

Após apresentadas as contrarrazões (fls. 285/299) e redistribuição (fls. 306), vieram os autos conclusos para julgamento.

Não houve intervenção do Ministério Público.

Registra-se que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)

Analisando, preliminarmente, os três agravos retidos interpostos contra decisões proferidas em audiência, interpostos pela ora apelada, tem-se que o primeiro, manejado contra a decisão de indeferimento do pedido de depoimento pessoal da demandante, é de se negar provimento.

Ocorre que a postulação somente se deu quando da audiência quando, em momento anterior, no despacho de fl. 159, a magistrada monocrática determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, *sob pena do julgamento antecipado*, caso em que a parte ré limitou-se a apresentar o rol de testemunhas (fl. 162).

Precluiu, portanto, para a ré a possibilidade do pedido de depoimento pessoal da parte adversa, o que confirma o julgado desta Corte abaixo ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. Na hipótese dos autos, tendo em conta que as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de perda da prova, e considerando que a autora peticionou postulando somente a oitiva de duas testemunhas, mostra-se descabido seu pedido em audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal da empresa ré. Assim, correta a**



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

***decisão que indeferiu a pretensão da demandante no ponto. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREFACIAL AFASTADA. Não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, porquanto, no caso concreto, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De qualquer forma, os fundamentos lançados pela Julgadora a quo revelam-se como suficientes para a apreciação da controvérsia e para o deslinde do feito. MÉRITO. Considerando-se haver no feito demonstração do negócio jurídico subjacente e a entrega das mercadorias, e atento ao fato de inexistir nos autos prova da quitação do débito, não há qualquer ilegalidade no apontamento do título para protesto, razão por que correta a decisão hostilizada que julgou improcedentes os pedidos formulados nas iniciais da ação de sustação de protesto e da ação declaratória. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS, REJEITADA A PRELIMINAR. (Apelação Cível Nº 70023455645, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 18/03/2009)***

De qualquer sorte, as questões fáticas controvertidas podem ser solucionadas através da prova documental e testemunhal, o que não torna o depoimento pessoal imprescindível.

Outro agravo retido diz respeito à contradita da testemunha Claudinei Adriano Engers, sob o argumento da amizade íntima que nutriria com a demandante.

Data venia, sem razão a agravante, isso porque ausente prova de que a relação com a autora seria íntima e não meramente profissional, já que ele é taxista.

Por fim, o terceiro agravo retido também envolve indeferimento de contradita, desta vez da testemunha Rodrigo Chaves da Silva, também é de ser desacolhido. Diz-se isso porque o que emergiu dos grampos é da relação deste com o filho da demandante, que era seu funcionário e foi em razão disso que chegou a frequentar a casa dela.

Não podemos olvidar que a regra é o compromisso dos arrolados como testemunha, caso em que somente diante de elementos robustos confirmando o impedimento ou suspeição impedem o compromisso.



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

**Nega-se**, pois, **provimento** aos agravos retidos.

Quanto ao mérito, estamos diante de ação envolvendo o direito de vizinhança, já que oriunda de relação entre vizinhos onde a autora reclama que a ré, em razão do barulho advindo dos seus cultos, acabou por acarretar tamanho abalo a ponto de violar a sua esfera íntima, dando ensejo à indenização por danos morais.

É de se observar que o pedido da autora não é de obrigação de fazer ou não fazer, mas exclusivamente de danos morais advindos do excesso de barulho advindo do templo da demandada, uma igreja evangélica.

Nesse diapasão, incumbiria à demandante, a teor do art. 333, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, representados pelo agir indevido da ora apelada e as suas conseqüências danosas.

Para tanto, a autora instruiu a exordial com cópia de procedimento de Termo Circunstanciado junto à Brigada Militar, apresentando como fato a “*perturbação do sossego alheio*” (fls. 39/43), cuja comunicação se deu em 03.12.2006. Entretanto, ao chegar ao local, a guarnição constatou que o responsável não se encontrava no local, e que não havia barulho ou som alto. Consta no Termo Circunstanciado a reclamação da vítima, em relação aos veículos estacionados, bem como que não conseguia dormir aos domingos pela manhã isso porque os cultos se iniciariam às 6 horas da manhã, indo até às 10 horas. E que após, o tecladista ficava ensaiando no órgão (fl. 43).

Em audiência realizada em 14.12.2006 junto ao Juizado Especial Criminal foi determinado pelo juízo que a Patram realizasse medição de som no local, em dias alternados (fl. 47).

Foram, então, realizadas 4 medições, em horário noturno e diurno, que concluiu “*que a acústica no local não é suficiente para impedir a propagação de ruído, causando, ainda, incômodo a moradores vizinhos à Igreja*” e que “*mesmo que o local fique com as aberturas fechadas, ainda assim o ruído produzido é superior ao permitido pela legislação*”. Assim, “*há a necessidade de que o empreendimento adote medidas no sentido de sanar a emissão de ruído acima do padrão estabelecido, através de isolamento acústico, adequando-se às normas ambientais*” (fl. 57). Tal exame data de 06.02.2007.



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

Nota-se que em momento anterior, janeiro de 2005, fora firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público onde a Igreja se comprometeu a “*em todos os horários de funcionamento da Igreja, respeitar os níveis máximos de emissão de ruídos, em especial aqueles estabelecidos nas NBRs 10151 e 10152, e Resolução Conama 001/90*”, o que não se sucedeu, conforme se verifica do Relatório de Ocorrência Ambiental da Brigada Militar, de fevereiro de 2007.

Os grampos ainda noticiam que houve transação penal em maio de 2007, onde restou aceita a proposta de um salário mínimo pela Igreja Universal (fl. 73).

Por sua vez, a ré apresentou junto com a contestação laudo técnico pericial acústico que concluiu que nos horários de funcionamento da Igreja Universal, “*a mesma não perturba, nem tira o sossego da vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, tendo em vista que os Níveis de Pressão Sonora Equivalente não ultrapassam em momento algum os níveis máximos de intensidade fixados na legislação vigente*” (fl. 116). Tal laudo data de outubro de 2007.

Entretanto é de se levar em conta que a causa de pedir da autora diz respeito à poluição sonora e perturbação do sossego ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da ação, que se deu em junho de 2007, portanto o laudo particular trazido aos grampos, por certo, não pode embasar o juízo de improcedência, como sucedeu, até porque se refere a fato ou situação temporal posterior.

Indo à prova testemunhal, **Claudinei Adriano Engers**, taxista, compromissado à fl. 214, confirma que a autora era portadora de câncer e tinha dificuldades inclusive para caminhar. Além disso, ela tem um filho deficiente físico e mental. Confirmou, também, que presenciou diversas vezes o barulho dos cultos quando a buscava.

**Rodrigo Chaves da Silva**, compromissado à fl. 215, disse que, quando frequentou a casa da autora “*era insuportável a situação relativa ao barulho da Igreja, que ficava em frente à casa da autora. Havia três caixas de som na parede interna da Igreja apontadas em direção à rua e a porta da Igreja ficava aberta na maioria das vezes*”.

**José Carlos Aurich**, compromissado à fl. 216 foi morar no apartamento da autora em fins de 2007 (ela saiu do imóvel em maio de



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

2007) mas que nunca presenciou barulho advindo da Igreja. Ademais, esta teria se mudado no início de 2009.

É de se ressaltar que esta última testemunha quando diz que nunca presenciou barulho da Igreja, tal foi em momento posterior à mudança da autora. Na mesma senda é a prova pericial que trouxe aos autos, como observado, elaborado em junho de 2007 enquanto a demandante tinha se mudado um mês antes.

Exsurge, pois, do contexto probatório ser certo que, em momento anterior ao ajuizamento da ação, e quando a apelante residia no endereço, que havia barulho excessivo, não só em desacordo com a lei, mas contra o próprio Termo de Ajustamento o que, levando em conta as condições de saúde da demandante, dá azo, sim, aos danos morais pleiteados.

Nesse sentido apontam os seguintes precedentes desta Corte e Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE METRÔ AO LADO DE RESIDÊNCIA. TRENSURB. ESTAÇÃO SÃO LEOPOLDO. DANOS MATERIAIS. DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. BARULHO. 1. Danos materiais. Por mais provável que se demonstre a tese, o dano material deve ser efetivamente comprovado, não incidindo a presunção própria do dano moral, de caráter in re ipsa. Inexistência de prova dos alegados danos materiais, consistentes em suposta depreciação do imóvel; e em supostos lucros cessantes na atividade empresarial ali instalada. 2. Danos morais. A emissão de ruídos sonoros excessivos, capazes de perturbar o sossego e o descanso, enseja indenização por dano moral. As regras ordinárias de experiência informam o processo contínuo de cansaço e estresse físico e mental a que os autores foram submetidos em virtude dos ruídos excessivos originários da estação de metrô. 3. Quantum indenizatório majorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045302601, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 07/12/2011);*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE*



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

*PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. EXCESSO DE BARULHO PROVENIENTE DE CASA NOTURNA. INFRINGÊNCIA Á LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DO PERMITIDO. PROVA PERICIAL REALIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. AÇÃO REGRESSIVA. DENUNCIÇÃO DE SEGURADORA À LIDE. OBSERVÂNCIA DA APÓLICE. CLÁUSULA GERAL DESVINCULADA DA APÓLICE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA, AINDA MAIS INEXISTINDO ACEITAÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70023564560, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 05/06/2008);*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DEVER DE INDENIZAR. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada nos autos a prática de ato ilícito por parte do posto de combustíveis demandado, que consentia com o consumo de bebidas alcoólicas em suas dependências, tornando o ambiente propício a brigas, gritarias e a emissão de sons e música em volume superior ao permitido, em nítida perturbação ao sossego público, especialmente, ao autor e demais pessoas que habitavam em seus arredores, resta evidente o dever de indenizar. Prova oral que corrobora a versão dos fatos exposta pelo autor, na inicial. Excesso de barulho que ultrapassa, e muito, a esfera do mero dissabor, causando angústia, desconforto e perturbação ao indivíduo que, diante de tal situação, tem violado o seu direito de repouso. Configurado o danum in re ipsa. Dever de indenizar reconhecido. Sentença de parcial procedência reformada, para conceder, também, a indenização por danos morais vindicada na inicial. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data desta sessão, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, à*



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

*razão de 6% ao ano, até a vigência do Novo Código Civil, e de 12% após, a partir do evento danoso (11.07.2002), de acordo com a Súmula 54 do STJ. Redimensionamento da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019482025, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 17/05/2007);*

*In casu*, como observado, a autora, por conta do agir da demandada, teve seu direito ao descanso violado de forma considerável, restando amplamente demonstrada a existência do dano, evidenciado o ato ilícito e o nexo causal a ensejar a reparação, inclusive provocando a mudança de domicílio da autora.

Resta, portanto, apreciar a questão que envolve o *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, cumpre destacar que a natureza predominante do dano moral é ressarcitória, visando a reparar as lesões extrapatrimoniais sofridas pelo ofendido em razão do ato ilícito, devendo o seu valor indenizatório atender aos fatos objetivos constantes no processo.

**Savatier** (*Traité de La Responsabilité Civile*, vol. II, nº 525, segundo Caio Mário da Silva Pereira “in” Responsabilidade Civil, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1992, pág. 54) conceitua dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”.

Nesta linha, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário. A avaliação pecuniária, como aludido, não é elemento de essência do dano, mas mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação. Para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral.

A quantificação do dano moral é tarefa extremamente difícil, porque a lei não indica parâmetros, cabendo ao magistrado fixá-la por arbitramento.

A fixação do *quantum* indenizatório tem, portanto, caráter subjetivo, sendo a culpa do agente, a capacidade econômica do ofensor e a extensão do prejuízo causado, elementos que devem balizar a quantificação do dano.



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

Nesse sentido, aponta a decisão que segue:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR EXCESSIVO. CASO CONCRETO. RECURSO ACOLHIDO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. I – O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. II – No caso, diante das circunstâncias, a condenação mostrou-se exagerada, devendo ser reduzida a patamar razoável” (RESP 246258/SP, 4ª Turma, STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 07.08.00).*

Portanto, levando em conta todos estes vetores, ficam os danos morais arbitrados no valor de R\$ 6.500,00, no que é de se acolher o pleito formulado na exordial.

De qualquer sorte, prevenindo embargos declaratórios, sob pena inclusive de incidência de multa, se for o caso, tem-se, por derradeiro, como prequestionados os artigos 5º, X, da CF, 186, 187, 927 e 1.277, do CCB, cujos dispositivos em nenhum momento restam ofendidos pela presente decisão, já que a solução dos autos encontra suficiente fundamento nos termos antes esposados.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido da autora e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00, a ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros moratórios legais, a partir da citação, bem como nas custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação.



EHM  
Nº 70052425584  
2012/CÍVEL

**DES. GELSON ROLIM STOCKER (REVISOR)** - De acordo com a Relatora.

**DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA** - De acordo com a Relatora.

**DES.<sup>a</sup> ELAINE HARZHEIM MACEDO** - Presidente - Apelação Cível nº 70052425584, Comarca de Capão da Canoa: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: AMITA ANTONIA LEAO BARCELLOS MILLETO